



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001272-14.2023.8.26.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado VITOR HUGO DA SILVA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35962

Apelação Cível 1001272-14.2023.8.26.0549

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Apelado: VITOR HUGO DA SILVA SOARES

Comarca: Santa Rosa de Viterbo

Juiz: Ana Karolina Gomes de Castro

Apelação. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Notificação extrajudicial que faz referência ao inadimplemento da parcela 19 “e demais subsequentes”, englobando, portanto, todas as parcelas vencidas até a data de sua expedição. Inadimplência incontroversa de três parcelas até aquela data. Quitação antes do ajuizamento da ação. Necessidade de nova notificação, incluindo os débitos inadimplidos após aquela data. Notificação que não atingiu o inafastável objetivo de cientificar o devedor de sua dívida, conferindo-se oportunidade para a regular purga da mora. Citação inequívoca, entretanto, que deve ser utilizada para constituição em mora do réu. Todas as parcelas em atraso quitadas antes mesmo da citação do réu. Ausência de mora do devedor. Improcedência da pretensão inicial. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 172/173 e fls. 196, que, nos autos da ação de busca e apreensão, julgou improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela o autor, alegando, em síntese, que a notificação encaminhada constituiu o devedor em mora, não só em relação à parcela 19, mas também quanto as demais subsequentes, diante do vencimento antecipado da dívida. Aduz que o fato de o devedor ter pago algumas parcelas atrasadas após o

ajuizamento da ação não afasta a mora. Alega que, para a purga da mora, incumbia ao devedor o pagamento da integralidade da dívida, incluindo as parcelas vincendas.

Não houve resposta (fl. 222).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Realmente, a comprovação da mora, para que seja realizada a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, é requisito imprescindível. Neste sentido, aliás, confira-se o enunciado da Súmula nº 72 do C. Superior Tribunal de Justiça: *A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.*

Prescreve o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação introduzida pela Lei n.º 13.043/2014, que: *“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.*

No caso dos autos, a notificação extrajudicial encaminhada ao devedor fiduciante fez referência ao inadimplemento da parcela 19, vencida em 05/03/2023, “e demais subsequentes”, com aviso expresso de que, se não paga a dívida em 48 (quarenta e oito) horas, ficaria ele constituído em mora, possibilitando a adoção de medidas judiciais (fl. 27).

A expressão “e demais subsequentes” constante da notificação somente não tem efeito para comprovar a mora de parcelas vencidas a partir da data em que expedida, quando seria necessário o encaminhamento de nova notificação a fim de comprovar a mora.

No caso, tendo a notificação sido expedida em 5 de maio de 2023, verifica-se que a inadimplência existente naquela data se referia às parcelas 19, 20 e 21, vencidas, respectivamente, em 05/03/2023, 05/04/2023 e 05/05/2023.

Ocorre que o réu comprovou ter quitado a parcela 19 em 03/07/2023 e as parcelas 20 e 21 em 03/08/2023, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação em 23/08/2023 conforme demonstra o extrato do contrato de fl. 66, o que não foi impugnado pelo autor.

No entanto, sem considerar os pagamentos, com base no inadimplemento das parcelas 19, 21 e 24, vencidas em 05/03/2023, 05/05/2023 e 05/08/2023, respectivamente, o autor ajuizou ação de busca e apreensão, conforme se depreende da planilha de fls. 40.

Ocorre que as parcelas 19 e 21 já haviam sido pagas anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme já consignado. Quanto à parcela 24, incumbia ao autor enviar nova notificação constando a inadimplência das parcelas subsequentes, que ainda não se encontravam vencidas quando do envio da notificação que instruiu a inicial.

Destarte, à luz da conjuntura acima evidenciada, percebe-se que o envio da notificação não atingiu o inafastável objetivo de cientificar o devedor de sua dívida, conferindo-se oportunidade para a regular quitação, antes de ser realizada a constrição do bem dado em garantia.

Nada obstante, e em conformidade com a nova sistemática processual que garante às partes o direito de obter a solução justa, efetiva e integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, em tempo razoável (artigo 4º do Código de Processo Civil); bem como a possibilidade de que seja sanado o vício, dando-se real efetividade ao processo (artigo 139, IX, do diploma processual cível), conforme jurisprudência desta Colenda Câmara, reconhece-se a citação como ato inequívoco de constituição em mora e concedendo-se prazo para o pagamento das parcelas

efetivamente vencidas, acrescidas dos respectivos encargos, a fim de que haja purgação da mora em juízo, como condição para a revogação da medida liminar e a restituição do veículo.

Assim já se julgou:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO. Inadimplemento. Constituição em mora. Reunião de notificação remetida ao devedor, conforme endereço declarado por ele no contrato. Todavia, ausência de informação sobre o recebimento. Constituição em mora ausente. Sentença nula. Contudo, extinção do processo prematura. Possibilidade do julgador determinar o suprimento de pressupostos processuais e saneamento de outros vícios. Acolhida a citação como inequívoca constituição em mora do apelante. Oportunizada a purga da mora para pagamento das parcelas efetivamente vencidas na data de publicação do v. acórdão como condição para a revogação da liminar e restituição do veículo. Transcorrido o prazo de cinco dias, sem pagamento, o processo deverá ter seguimento a fim de que haja sentença de mérito. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1024539-43.2018.8.26.0564; Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira; 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/01/2020) (realce não original)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA NÃO CONFIGURADA - DEVEDOR 'AUSENTE' - AVISO DE RECEBIMENTO NÃO ASSINADO - CITAÇÃO QUE SUPRE A

CONFIGURAÇÃO DA MORA, DESDE QUE
CONFERIDO PRAZO PARA PURGAÇÃO DA
MORA - SENTENÇA ANULADA, COM RETORNO
DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA
PROSSEGUIMENTO DO FEITO RECURSO -
PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível
1061260-94.2019.8.26.0002; Relator: Des. Luiz
Eurico; 33ª Câmara de Direito Privado; Data do
Julgamento: 23/10/2020) (realce não original)

Contudo, no caso, verifica-se que, antes mesmo da citação efetivada em 05/09/2023 (fl. 77), o réu havia quitado as parcelas subsequentes (parcelas 22, 23 e 24), vencidas em 05/06/2023, 05/07/2023 e 05/08/2023, tendo quitado a parcela 25, no dia seguinte, em 06/09/2023 (fls. 68 e 74).

Assim, tendo o réu purgado a mora das parcelas vencidas, dentro do prazo legal, nos termos supra, era mesmo de rigor a improcedência da pretensão inicial.

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, ante o não provimento do recurso, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária para 12% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora